

**TC 006.718/2013-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA

**Responsável:** Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF 137.381.943-04 (peça 1, p. 39)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, na condição de ex-prefeito do Município de Conceição do Lago Açu/MA, período de gestão de 2005 a 2008 (peça 1, p. 153), em razão de impugnação das despesas dos recursos do Programa Direto na Escola –PDDE, exercício de 2005 e 2007.

## HISTÓRICO

2. Em instrução anterior, foi proposto que se considerasse o responsável revel e que suas contas fossem julgadas irregulares (peça 12). No entanto, em Despacho, a Relatora noticiou a existência de mais um endereço conhecido do responsável e determinou a repetição de sua citação nesse novo endereço (peça 17).

## EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao Despacho da Ministra-Relatora (peça 17), foi tentada a citação do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, mediante o Ofício-TCU-Secex/MA 2312/2015 (peça 18), datado de 3/7/2015; entretanto, tal tentativa foi infrutífera, pois o expediente foi devolvido por motivo “Mudou-se”. Pesquisas de endereço realizadas após esse evento não trouxeram novos endereços do responsável e reiteraram os já conhecidos juntados aos autos (peça 20).

4. Sendo assim, reitera-se os termos da instrução à peça 12, para reafirmar a revelia do responsável em não ter atendido ao edital à peça 9 e a decorrência do débito da não aprovação e impugnação das prestações de contas referentes aos exercícios de 2005 (R\$ 14.214,60, peça 1, p. 31 e 35) e 2007 (R\$ 44.090,80, peça 1, p. 143-145) dos recursos do PDDE, repassado a municipalidade, fato que impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme explicitado na instrução acostada na peça 3 e consubstanciado no Relatório de TCE (peça 1, p. 155-167) e Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 185-187).

## CONCLUSÃO

5. Diante da revelia do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:  
a) considerar o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF 137.381.943-04, revel, de acordo

como § 3º do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF 137.381.943-04, ex-prefeito do Município de Conceição do Lago Açu/MA, período de gestão de 2005 a 2008 (peça 1, p. 153) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.214,60	26/10/2005
44.090,80	28/9/2007

**Valor atualizado até 1º/1/2016 : R\$ 99.319,05**

c) aplicar, ao Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, 4 de fevereiro de 2016

*assinado eletronicamente*  
Alberto de Sousa Rocha Júnior  
AUFC/Matr. 6482-3

## APÊNDICE I

### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Responsável:** Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-prefeito de Conceição do Lago Açu/MA, CPF 137.381.943-04

**Gestão:** 2005-2008

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
não aprovação e impugnação de despesas relativas aos recursos repassados no âmbito do PDDE/2005 ao Município de Conceição do Lago Açu/MA, em virtude de o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados indicar realização de pagamento em espécie, contrariando a legislação pertinente; de não constar na Relação de Pagamentos o cheque 01, de 31/10/2005, no valor de R\$ 14.000,00; de o valor de R\$ 15,84 correspondente ao saldo a ser reprogramado indicado na prestação de contas analisada divergir do saldo no extrato bancário de R\$ 214,60, em infração ao art. 12 e 15 da Resolução/CD/FNDE 17, de 9 de maio de 2005.	Realizar operações com os recursos transferidos em inobservância das regras estabelecidas para tais operações e respectivos registros	O responsável realizou pagamentos em espécie, omitiu informações sobre pagamento realizado e saldo bancário em detrimento da boa e regular aplicação dos recursos repassados, ensejando prejuízo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por não haver demonstrado ter aplicado adequadamente os recursos conforme os objetivos das transferências realizadas.	Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. Considerando que era responsável pela apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE repassados ao Município de Conceição do Lago Açu/MA para execução do PDDE/2005, é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de comprovar adequadamente que a execução dos recursos atendeu aos objetivos e às regras do Programa.
não aprovação e impugnação de despesas relativas aos recursos repassados no âmbito do PDDE/2007 ao Município de Conceição do Lago Açu/MA em virtude de o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados não ter assinado pelo dirigente legal da unidade executora; de o valor de R\$ 0,00 correspondente ao saldo reprogramado do exercício anterior indicado na prestação de contas analisada divergir do saldo apontado na prestação de contas do exercício anterior R\$ 15,84; de o Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras não ter sido assinado pelo dirigente legal da unidade executora; de o valor de R\$ 0,00 correspondente ao saldo reprogramado do exercício anterior indicado na prestação de contas analisada divergir do saldo apontado na prestação de contas do exercício anterior R\$ 280,66, em infração ao art. 22 da Res.-FNDE/CD 9, de 24/4/2007	Realizar operações com os recursos transferidos em inobservância das regras estabelecidas para tais operações e respectivos registros	O responsável apresentou documentos ineficazes acerca da execução dos recursos transferidos e omitiu informações sobre saldo bancário em detrimento da boa e regular aplicação dos recursos repassados, ensejando prejuízo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por não haver demonstrado ter aplicado adequadamente os recursos conforme os objetivos das transferências realizadas.	Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. Considerando que era responsável pela apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE repassados ao Município de Conceição do Lago Açu/MA para execução do PDDE/2007, é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de comprovar adequadamente que a execução dos recursos atendeu aos objetivos e às regras do Programa.